



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905297/2012-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.990 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte Ticket Serviços S/A, ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2008, que foi informado em DIPJ como sendo de R\$3.858.059,74.

Como se depreende do despacho decisório de fls., o saldo negativo invocado como direito creditório era composto de IRRF no valor de R\$ 16.976.130,34, de pagamentos no valor de R\$6.396.700,03 e de estimativas compensadas no valor de 5.281.306,66, totalizando o valor de R\$28.654.137,03.

Neste sentido, em que pese a diferença destes valores (R\$28.654.137,03 - R\$25.078.788,39) ser de R\$3.575.348,64, o saldo negativo informado no PerDcomp e na DIPJ foi de R\$3.858.059,74.

Na análise inicial do direito creditório, somente foi confirmado o valor de R\$15.865.043,07, no que tange às retenções na fonte informadas pelo contribuinte, o valor de R\$5.616.301,90, referente aos pagamentos realizados e nenhum valor com relação às estimativas compensadas. Assim, entendeu-se que, como houve apuração de tributo a pagar

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.905297/2012-58

(R\$25.078.788,39) em valor superior às parcelas confirmadas não haveria saldo negativo a ser reconhecido no período.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual pugnou pelo reconhecimento integral do direito creditório.

Neste sentido, a DRJ em Campo Grande, ao analisar o pleito do contribuinte, reconheceu o IRRF no valor adicional de R\$1.108.953,73, deixando apenas de reconhecer, quanto a esta parcela que compunha o valor do saldo negativo, o valor de R\$2.133.54.

No que tange às estimativas compensadas, houve o reconhecimento do valor integral pleiteado pelo contribuinte, ou seja, o valor de R\$5.281.306,66.

Ainda, a Turma de Julgamento *a quo*, superando erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do PerDcomp, reconheceu o valor de R\$780.398,13 referente ao pagamento de estimativa do mês de junho de 2008.

Assim, como se depreende do acórdão recorrido, somando as parcelas reconhecidas no despacho decisório, com as que foram reconhecidas pelos julgadores de 1ª instância, houve o reconhecimento do saldo negativo no valor de R\$3.573.215,10, ante o valor pleiteado no PerDcomp de R\$3.858.059,74 (mesmo valor indicado na DIPJ do contribuinte).

Ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte se insurgiu via Recurso Voluntário, através do qual alega, em síntese, que, em que pese o acerto da decisão recorrida, esta teria deixado de reconhecer, na composição do saldo negativo o valor “*de R\$ 329.463,49, relativo ao IR devido sob o regime de estimativa no período de apuração de 11/2008, recolhido pela Recorrente em 16/02/2009, com os devidos acréscimos legais*”.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento do apelo apresentado pelo contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 07/11/2019 (comprovante de fls. 373), apresentando seu Recurso Voluntário no dia 06/12/2019 (fls. 375), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO ERRO COMETIDO PELO RECORRENTE. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como demonstrado, o direito creditório invocado na declaração de compensação apresentada pelo Recorrente é referente a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2008, saldo este composto de IRRF, estimativas pagas e compensadas.

Com o reconhecimento parcial ou o não reconhecimento destas parcelas, o contribuinte se insurgiu via Manifestação de Inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.905297/2012-58

Neste sentido, a DRJ em Campo Grande reconheceu quase que a integralidade do IRRF, deixando de reconhecer apenas o valor de R\$2.133.54, que não foi objeto de contestação por parte do Recorrente.

Por outro lado, no acórdão recorrido foi reconhecida a integralidade das estimativas compensadas, no valor de R\$ 5.281.306,66.

Portanto, neste momento, não há discussão a ser enfrentada no que se refere ao IRRF e às estimativas quitadas via compensação pelo Recorrente.

No que tange aos pagamentos realizados, o contribuinte informou no PerDcomp que estes seriam no montante total de R\$6.396.700,03. No despacho decisório, houve o reconhecimento do valor de R\$5.616.301,90.

Posteriormente, a DRJ reconheceu o valor de R\$ 780.398,13, que somado ao que já havia sido reconhecido, chega-se justamente no valor de R\$6.396.700,03.

No Recurso Voluntário, o Recorrente alega que, nos termos da sua DCTF retificadora, no mês de Novembro de 2008, foi apurado o valor de R\$2.030.617,78, sendo que, deste valor, R\$1.749.577,34 teria sido compensado e reconhecido pela decisão da DRJ.

Assim, não se teria reconhecido o valor de R\$281.040,44 (principal), que foi pago, via DARF, no dia 16/02/2009, no valor total de R\$329.463,69.

Para comprovar suas alegações, além da DCTF retificadora (fls. 526 e seguintes), o contribuinte apresentou o DARF relativo ao pagamento realizado (fls. 384).

Pela análise dos autos, em especial, dos valores referente ao mês de Novembro de 2008, que compõe o saldo negativo invocado como direito creditório, o que se observa é que, de fato, o contribuinte só indicou, no PerDcomp, o valor de R\$1.749.577,34, que, quitado via compensação, foi reconhecido na decisão proferida pela DRJ em Campo Grande.

Ocorre que na DIPJ (fls. 386 e seguintes) e na DCTF retificadora, observa-se que o valor indicado como devido no mês de Novembro de 2008 foi justamente o de R\$2.030.617,78. Neste sentido, é patente o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do PerDcomp, uma vez que indicou, neste mês, apenas o valor de R\$1.749.577,34.

Contudo, este erro não pode ser impeditivo para o reconhecimento do direito creditório, em especial porque, caso seja confirmado o valor recolhido via DARF e estando as declarações devidamente preenchidas pelo contribuinte, não haverá qualquer alteração no valor do saldo negativo invocado como direito creditório pelo Recorrente.

De toda sorte, não se pode afirmar, da análise dos autos, notadamente do DARF de pagamento apresentado pelo Recorrente, se o valor pago está devidamente alocado para pagamento do IRPJ de Novembro de 2008 e se, pelas declarações do contribuinte, o débito apurado naquele mês foi de R\$2.030.617,78, apesar de existirem fortes indícios de que sim.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.905297/2012-58

dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, a parcela não reconhecida na composição do saldo negativo é relativa a pagamento de estimativa no mês de Novembro de 2008, pagamento este devidamente declarado em DCTF retificadora e condizente com o valor declarado em DIPJ.

Todavia, pela documentação apresentada no processo, não se pode ter certeza que o pagamento foi devidamente realizado e se, de fato, compôs o valor da estimativa devida no mês de Novembro de 2008.

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, a unidade de origem deverá, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.905297/2012-58

(i) informar qual o valor do débito de IRPJ (estimativa) apurado no mês de Novembro de 2008 e se o valor de R\$281.040,44 foi, de fato, recolhido pelo contribuinte em 16/02/2009.

(ii) sendo confirmado o pagamento, deverá informar se este compôs o saldo negativo apurado em DIPJ pelo contribuinte.

(iii) verificar se o valor de R\$281.040,44 foi indicado como direito creditório em outra declaração de compensação eventualmente apresentada pela Recorrente.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias